



Número: **0067110-48.2014.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 3.359,72**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO NASCIMENTO FERNANDES (EXEQUENTE)		ANA PAULA GOUVEIA LEITE (ADVOGADO) SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ELIANE DOMINGOS DOS SANTOS (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32653 799	26/07/2020 11:07	PENHORA - 0067110-48.2014.8.15.2001 RICARDO X ELIANE	Documento de Comprovação

AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

Número: **0067110-48.2014.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 3.359,72**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO NASCIMENTO FERNANDES (EXEQUENTE)	ANA PAULA GOUVEIA LEITE (ADVOGADO) SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELIANE DOMINGOS DOS SANTOS (EXECUTADO)	

RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, já devidamente qualificado nos autos, vem, expor e requerer:

SOBRE O DESPACHO:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0067110-48.2014.8.15.2001
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de uma execução por título extrajudicial, citado o executado não ofereceu defesa sendo-lhe nomeado curador que apresentou defesa, mas não embargos à execução.
Assim, compete ao autor por seu advogado requerer as medidas constritivas que julgar pertinentes para o andamento do processo.
Intime-se o autor por seu advogado para requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de não ter cumprido o despacho anterior.
JOÃO PESSOA, 10 de junho de 2020.
Juiz(a) de Direito

Página 1 de 11



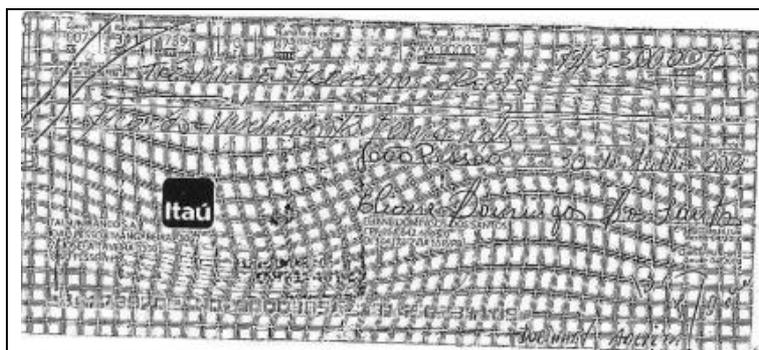


FERNANDES — ADVOGADOS —

WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DEBITO

Eis o título a ser cobrado



Eis a tabela de atualização do débito:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2020

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPEN SATÓRIOS	JUROS SMORATÓRIOS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	CHEQUE	30/07/2014	3.300,00	4.421,11	3.138,99	0,00	442,11	8.002,21
2	ART. 52, III LEI DO CHEQUE	30/07/2014	660,00	884,22	627,80	0,00	88,42	1.600,44
			Sub-Total				R\$ 9.602,65	
			Honorários advocatícios (20,00%) (+)				R\$ 1.920,53	
			Sub-Total				R\$ 1.920,53	
			TOTAL GERAL				R\$ 11.523,18	

Portanto, o valor atualizado da dívida é de **R\$ 11.523,18 (onde mil, quinhentos e vinte e tres reais e dezoito centavos)**, o quel reque-se que seja atualziadao até a data da quitação do débito:

SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA OS PEDIDOS CONSTRITIVOS:

Página 2 de 11

R. Vicente Jardim, 131- Tambaí - João Pessoa - PB CEP 58020-770 | Fones: (83) 3221-7752 / 98897-2233

Facebook: Fernandes Advogados | Twitter: @Fernandes_Advoc | Email: contato@fernandesadvogados.net



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA GOUVEIA LEITE - 26/07/2020 11:07:59

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072611075880600000031273222

Número do documento: 20072611075880600000031273222

Num. 32653799 - Pág. 2

O Código de Processo Civil, determina:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Conforme se verificou do caderno processual, a Exequente desapareceu e sua defesa não obteve sucesso, devendo novas medidas serem adotadas com a finalidade de se obter o crédito.

SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, O PROTESTO E A INSERÇÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Nobre Julgador, O Código de Processo Civil apresenta a seguinte redação:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a **protesto**, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

Ainda em consideração ao mencionado diploma legal, consta

Art. 782 – Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.





FERNANDES
— ADVOGADOS —
WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

O Poder Judiciário, assim decidiu, sobre o protesto decorrente de decisão judicial:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70078584000 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 14/09/2018

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FIM DE PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, sem qualquer providência por parte do réu em pagar a dívida, ou garantir o juízo, correto é o deferimento da expedição da certidão nos termos do art. 517 do CPC /15. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078584000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 30/08/2018).

Encontrado em: Décima Sétima Câmara Cível Diário da Justiça do dia 14/09/2018 - 14/9/2018 Apelação Cível AC 70078584000 RS (TJ-RS) Giovanni Conti

Quanto a inserção do nome da executada nos órgãos de proteção de crédito, eis um pertinente norteamento, a partir de Decisão do Poder Judicial:

TJ-MG - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento-Cv: AI 10699070780068005 MG

Data de publicação: 16/03/2018

Decisão: INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NA SERASA DEFERIDA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO SPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - SERASA - DETERMINAÇÃO DE

Página 4 de 11

R. Vicente Jardim, 131- Tambiá - João Pessoa - PB CEP 58020-770 | Fones: (83) 3221-7752 / 98897-2233
f Fernandes Advogados t @Fernandes_Advoc e contato@fernandesadvogados.net



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA GOUVEIA LEITE - 26/07/2020 11:07:59
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072611075880600000031273222
Número do documento: 20072611075880600000031273222

Num. 32653799 - Pág. 4

INSCRIÇÃO...a inscrição **inserida** no **SERASA** também constará **no** banco de dados do **SPC**....

Portanto, **Requer-se que seja determinado, ao Cartório competente¹, que providencie o Protesto do título Judicial, no valor atualizado e em nome da Executada, bem como que seja determinado aos Órgãos de proteção ao crédito que procedam a negativação da Executada.**

Ainda, conforme o art. 139 do CPC, como medidas indutivas capazes de fazer com que a Exequente apareça e quite o seu débito, **REQUER-SE A SUSPENSÃO DE SUA CNH E PASSAPORTE, BEM COMO DE CARTÕES DE CRÉDITO.**

Neste sentido, tem se pronunciado o Poder Judiciário, inclusive o STJ, veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃORECORRENTE: JAIR NUNES DE BARROS ADVOGADO: JAIR NUNES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP123064 RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA EMENTARECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

¹ Requer-se que a determinação seja deferida na forma gratuita, tendo em vista a gratuidade judicial deferida e a jurisprudência sobre o tema: A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação. STJ, RMS 26493 / RS, 2ª T, Rel. Eliana Calmon, DJe 23/09/2008





FERNANDES
— ADVOGADOS —

WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o Julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não

Página 6 de 11

R. Vicente Jardim, 131- Tambaí - João Pessoa - PB CEP 58020-770 | Fones: (83) 3221-7752 / 98897-2233

 Fernandes Advogados  @Fernandes_Advoc  contato@fernandesadvogados.net



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA GOUVEIA LEITE - 26/07/2020 11:07:59

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072611075880600000031273222>

Número do documento: 20072611075880600000031273222

Num. 32653799 - Pág. 6



FERNANDES

— ADVOGADOS —

WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inciso IV do CPC/2015, para coagir a agravada ao pagamento do débito. Em que pese a dificuldade da empresa exequente em receber o seu crédito e o decurso do tempo desde o ajuizamento da execução, **as medidas postuladas pela agravante deverão ser aplicadas em casos excepcionais.** Precedentes desta Corte. **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70072515653, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017)





FERNANDES
— ADVOGADOS —
WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

Outra

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação indenizatória em fase de execução – Fase de cumprimento que se arrasta desde 2013, sem satisfação do crédito exequendo, nem mesmo parcialmente – Exequente que requereu a retenção da CNH e do passaporte do devedor, bem como o bloqueio de todos seus cartões de débito e de crédito – Decisão interlocutória do juízo de origem que indeferiu tais providências – Inconformismo da exequente – Acolhimento parcial – Medidas atípicas pleiteadas determináveis com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança – **Situação processual que justifica a adoção das indigitadas providências, em razão do insucesso de todas as medidas anteriormente tomadas, à exceção do bloqueio de cartões de débito, porquanto inócua, ante a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor** – Recurso parcialmente provido (TJ-SP - AI: 20634993120178260000 SP 2063499-31.2017.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 26/06/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2017)

SOBRE A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA ON LINE BACENJUD E RENAJUD

MM Julgador, o NCPC apresenta a seguinte redação relacionada ao tema em destaque:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - **dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

IV - veículos de via terrestre;

Página 8 de 11

R. Vicente Jardim, 131- Tambaí - João Pessoa - PB CEP 58020-770 | Fones: (83) 3221-7752 / 98897-2233
f Fernandes Advogados @Fernandes_Advoc contato@fernandesadvogados.net



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA GOUVEIA LEITE - 26/07/2020 11:07:59
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072611075880600000031273222>
Número do documento: 20072611075880600000031273222

Num. 32653799 - Pág. 8

E ainda:

Art. 854. PARA POSSIBILITAR A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA, O JUIZ, A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, SEM DAR CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1o No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Diante da presente fundamentação jurídica, portanto, torna-se necessário determinar o Bloqueio de todas as contas bancárias da parte executada, sem dar ciência a executada, por meio do BACENJUD, devendo constar expresso a necessidade de que o **BLOQUEIO SEJA REALIZADO DE MODO CONTÍNUO E PERMANENTE**, o que se incluíra, também, para os créditos futuros, até que a dívida seja plenamente quitada, conforme Decisões judiciais neste sentido, senão, veja-se:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 13933594 PR 1393359-4 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 07/12/2015

Ementa: DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DUPLICATAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS FUTUROS NA CONTA DA EXECUTADA. RECURSO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA PENHORA DE**

Página 9 de 11





FERNANDES
— ADVOGADOS —

WWW.FERNANDESADVOGADOS.NET

EVENTUAIS CRÉDITOS QUE ENTRAREM NA CONTA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. CREDOR QUE REALIZOU TODAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS SEM OBTER SUCESSO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. MEDIDA QUE SE EQUIPARA A PENHORA EM DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C).

Cível - AI - 1393359-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 11.11.2015).

Eis o que consta no Regulamento Bacenjud 2.0:

DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES
Art. 13. Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante.
(...)

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária a complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter a pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para a emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações de débito (bloqueio intraday), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.).

Página 10 de 11

R. Vicente Jardim, 131- Tambaí - João Pessoa - PB CEP 58020-770 | Fones: (83) 3221-7752 / 98897-2233
f Fernandes Advogados @Fernandes_Advoc contato@fernandesadvogados.net



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA GOUVEIA LEITE - 26/07/2020 11:07:59
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072611075880600000031273222>
Número do documento: 20072611075880600000031273222

Num. 32653799 - Pág. 10

Certamente, havendo o bloqueio das contas bancárias da Executada, ele ira aparecer para fins de quitar a dívida e cumprir o compromisso outrora assumido.

Portanto, Requer-se a Penhora On Line **BACENJUD** de todas as contas bancárias da Executada, até o limite do valor da dívida, bem como, o bloqueio total, para licenciamento, venda, circulação, etc, de qualquer bem móvel, o que deve ser realizado por meio do sistema **RENAJUD**, inclusive com a determinação de penhora, busca e apreensão do bem localizado.

SOBRE OS PEDIDOS

Que seja deferido o pedido de atualização do valor da dívida para **R\$ 11.523,18 (onde mil, quinhentos e vinte e tres reais e dezoito centavos)**, mantendo-SE Atualizado até a plena quitação do débito.

Que seja procedido, sem avisar a Executada, a Penhora Bacenjud, de todas as constas bancárias em seu nome, inclusive as de investimento, no valor suficiente para quitar a dívida

Que seja procedido, sem avisar a Executada, a Penhora Renajud, de todas os veículos em em da Executada, devendo haver determinação de bloqueio total, ou seja, bloqueio de licenciamento, circulação e venda, com a determinação, ainda, de busca e apreensão do bem, no endereço indicado, fruto da pesquisa.

Requer-se, ainda, que seja procedido ao **PROTESTO** (na forma gratuita), **NEGATIVAÇÃO**, no nome da Executada, suspensão de CNH e Passa Porte.

Termos que pede deferimento.

Assinatura Eletrônica

